



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2013

Autoriza o Microempreendedor Individual - MEI a utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável à existência de local próprio para o exercício da atividade.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2013, de autoria do nobre Dep. Mauro Mariani (PMDB/SC), visa acrescentar parágrafo ao art. 18-A da Complementar nº 123, de 2006, para autorizar o microempreendedor individual a utilizar sua residência como sede do estabelecimento, nos casos em que não for indispensável à existência de local próprio para o exercício da atividade.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno. Tramita sob o regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Dep. João Maia (PR-RN), pela aprovação.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, o PLP nº 278, de 2013, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados pode propor projeto de lei complementar, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal. Além disso, não se trata de nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, §1º da CF.

Da mesma forma, a proposição não apresenta vícios quanto à juridicidade, de modo que não afronta o disposto em nenhuma outra legislação.

Quanto à técnica legislativa, entende-se que a proposição pode ser melhorada, adequando-a aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Neste sentido, oferece-se uma emenda para incluir o §18 do art. 18-A, ao contrário de acrescentar o art. 4º-C, como previa o projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 278, de 2013, com oferecimento de emenda.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 2013

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA DO RELATOR Nº , de 2013

Renumere-se o §4º-C para §18 do Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2013:

“Art. 18 – A

§18 O MEI poderá utilizar a sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. (NR)”

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**